

Secretaria / Ass. Educacionais	Pessoal	Outras	Tray. Linhas	Total	INVEST. imov.	Inv. Capital	Total	Total Geral
3.1.3.1. Rem. Ser. Pessoais		1.000.000		1.000.000				1.000.000
3.1.3.2. Outros Ser. Pessoais		30.000.000		30.000.000				30.000.000
3.2.0. Transf. Correntes								
3.2.2.1. Transf. a Lemcio								
Recursos à PNAE			2.500.000	2.500.000				2.500.000
3.2.3.1. Sub. Venios Sociais								
mepes			5.000.000	5.000.000				5.000.000
Scuspac			3.000.000	3.000.000				3.000.000
Assoc. Lut. Al. chaves			3.000.000	3.000.000				3.000.000
4.0.0. Despesas de Capital								
4.1.0. Investimentos								
4.1.1.0. Obras e Instalações					40.000.000		40.000.000	40.000.000
4.1.2.0. Equip. Mat. Permanente					20.000.000		20.000.000	20.000.000
Soma	160.000.000	51.000.000	13.500.000	224.500.000	60.000.000		60.000.000	284.500.000
Ensino 2º Grau								
3.0.0.0. Despesas Correntes								
3.1.0.0. Despesas de Custeio								
3.1.1.1. Pessoal Civil	10.000.000							10.000.000
3.1.2.0. Material de Consumo		1.000.000						1.000.000
3.1.3.1. Rem. Ser. Pessoais		1.000.000						1.000.000
3.1.3.2. Outros Ser. Encargos		2.000.000						2.000.000
Soma	10.000.000	4.000.000						14.000.000
Total	170.000.000	55.000.000	13.500.000	238.500.000	60.000.000		60.000.000	298.500.000


LEANDRO BELMOK
 Prefeito Municipal em Exercício

Lei N° 586/84
 "Estabelece normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel e das outras providências".

A Câmara Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Serviço de Táxis

Art. 1º - O transporte de passageiros, em veículos automóveis e utilitários de aluguel no Município de Alfredo Chaves constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa outorga da Prefeitura, através de Termo de Permissão e Alvará de Licença.

Parágrafo Único - Os sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis e utilitários, denominado dos táxis, será explorado por pessoa física motorista profissional autônomo.

Art. 3º - Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, possuidores de Carteira Profissional expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e inscritos no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Art. 4º - Caberá ao órgão competente da Prefeitura a elaboração de estudos sobre tarifas observada a competência federal sobre a matéria, e pontos de estacionamento, contendo normas diretivas para a regulamentação desta lei e exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel,

submetendo-se à aprovação do Prefeito, ficando este órgão encarregado da fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, em regulamentos ou decretos.

Art. 5º - A pessoa física motorista profissional autônomo, que se disponha a executar o serviço de transporte de passageiros por táxi, para outorga do Termo de Permissão, documento pelo qual a Prefeitura, na qualidade de poder permissor, autoriza a exploração desse serviço.

§ 1º - A pessoa física para obter a outorga do Termo de Permissão, deverá satisfazer às exigências desta lei e regulamento.

§ 2º - O Termo de Permissão será intransmissível salvo nos casos previstos nesta Lei e em regulamento e pode ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Município, mediante estudo e proposta do órgão competente, quando este julgar oportuno e conveniente fazê-lo.

§ 3º - A revogação do Termo de Permissão, por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente, originada em inquérito onde se configure a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor.

§ 4º - Fica autorizada a outorga do Termo de Permissão e Alvará de Licença a motoristas autônomos para, em conjunto, como co-proprietários, explorarem um único ponto de estacionamento, utilizando para tanto um único veículo.

Art. 6º - Será permitida a transferência do Termo de Permissão outorgado a pessoas físicas, motoristas profissionais autônomos, quando ocorrer em

reuniões de vários motoristas autônomos, já permissi-
onários, para constituição de sociedade.

Art. 7º - Ao permissonário autônomo que
efetivar a transição do Termo de Permissão, é
cedido a outorga de nova permissão.

Capítulo II

Os veículos

Art. 8º - Os veículos, a serem utilizados no
serviço definido nesta Lei, deverão ser dotados de 2
(duas) e 4 (quatro) portas, das categorias automô-
vel e utilitário, encontrarem-se em bom estado
de funcionamento, segurança, higiene e conservação,
tudo comprovado através de vistoria prévia e satisfi-
zarem as exigências da regulamentação.

§ 1º - Os veículos de categoria automô-
vel dotados de 2 (duas) portas não poderão, em
qualquer hipótese excederem a 50% (cinquien-
ta por cento) do total de táxis em circulação
no Município.

§ 2º - Quando o número de veículos
de categoria automôvel dotados de 2 (duas) portas,
já em serviço, ultrapassarem o fixado no pará-
grafo anterior, ficam as permissões, para esse
tipo, suspensas até que se obtenha a propor-
cionalidade.

§ 3º - A vistoria prévia a que se
refere o presente artigo deverá ser renovada após
06 (seis) meses de sua realização e assim
necessariamente, considerando-se esse mesmo espaço
de tempo.

§ 4º - A Prefeitura expedirá documento
hábil relativo às vistorias, o qual deverá
ser fixado no veículo à vista do usuário.

Art. 9º - Além de outras condições a serem
estatuídas em regulamento, os veículos deverão
ser dotados de:

I - Taxímetro ou aparelhos registradores, devidamente
ajustados e lacrados pela autoridade compe-
tente (ou, se for o caso, tabela de tarifas em vi-
ço, em local visível ao passageiro).

II - Caixa externa luminosa com a pala-
vra "táxi" sobre o teto;

III - Dispositivo que indique a situação "livre"
ou "em atendimento".

IV - Cartão de identificação do proprietário
e do condutor, colocado na parte interna do
veículo em posição visível e fácil acesso ao
usuário, contendo:

a) Número da placa e ano de fabricação
do veículo;

b) Nome do condutor, sua fotografia devidamente
autenticada pela autoridade competente, número de
sua carteira de Habilitação bem como de sua ma-
trícula no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 10 - Ficam isentos da Taxa de Publicida-
de as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados
pela Prefeitura, forem gravados obrigatoriamente no
táxi, para efeito de característica especial de
identificação.

Capítulo III

Licenciamento dos veículos

Art. 11 - Os veículos pertencente a moto-
rista profissional autônomo, para concedido o "aba-
rá de Licença", atendidos os dispositivos regulamentares
subjacentes ao pagamento anual dos Tributos Municipais,
transfereível somente em casos previstos nesta lei e

regulamento respectivo.

Parágrafo único - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser outorgada um Alvará e relativo a veículos de sua propriedade.

Capítulo IV

Pontos de Estacionamento

Art. 12 - Os já permissionários terão mantida a situação atual de localização.

Art. 13 - Os novos pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação de categoria, localização, e número de ordem, bem como tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.

§ 1º - Quando da outorga do Tempo de Permissão e da concessão de Alvará de Licença, sempre que possível, dar-se-á preferência aos motoristas profissionais autônomos, inscritos para tal fim, nos pontos de estacionamento dos bairros ou distritos onde residirem.

§ 2º - O órgão competente regulamentará a respeito dos táxis que tenham ou venham a ter pontos de estacionamento em locais situados nos limites ou imediações de limites intermunicipais, podendo, ainda, ouvido o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), se for o caso, firmar convênios com Municípios vizinhos, a propósito de pontos de estacionamento de veículos licenciados no Município.

§ 3º - O Prefeito Municipal, através de decreto poderá estabelecer "pontos livres", bem como deixar a sua regulamentação de acordo com as necessidades locais.

Art. 14 - Para o estacionamento em determinados pontos, considerados locais de interesse turístico, poderão, ouvido os órgãos competentes per estabelecidas condições especiais, principalmente, quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 15 - As categorias dos pontos de estacionamento serão estabelecidas no regulamento.

Capítulo V

Números de Táxis

Art. 16 - A Prefeitura fixará, através de Decreto, anualmente, o número de táxis em circulação na área do Município, tendo em vista as necessidades e interesse público, dependendo deste a ampliação do seu número.

Capítulo VI

Tarifas

Art. 17 - O chefe do Poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelo táxis mediante estudo efetuado pelo órgão competente da Prefeitura, observadas as normas federais vigentes.

Art. 18 - Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional, a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização e procederá visitas e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei e regulamentos da matéria.

Capítulo VII

Venalidades

Art. 19 - A Prefeitura Municipal através do órgão competente, manterá rigorosa fiscalização sobre os permissionários e seus profissionais do po-

adante, com respeito ao comportamento moral, po-
cial e funcional de cada um.

Art. 20 - O Poder Executivo, por decreto, em razão da inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta lei e nos demais atos para sua regulamentação, estabelecerá as seguintes sanções que dativas a que se aplicará o infrator, aplicados separada ou cumulativamente:

- I - advertência oral;
- II - advertência escrita;
- III - multa;
- IV - suspensão ou cassação do registro de condutores;
- V - suspensão ou cassação do Alvará de Licença;
- VI - suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- VII - impedimento para prestação do serviço.

§ 1º - O Executivo estabelecerá as áreas e instâncias de recursos, quanto a aplicação das penalidades prescritas no presente artigo.

Art. 21 - A Prefeitura ou o seu órgão competente, constatando a ineficiência dos serviços de táxi em razão dos permissionários exercerem suas atividades fora dos limites municipais, cassará imediatamente o Alvará de Licença e a respectiva permissão.

Art. 22 - Será cassada a permissão para exploração dos serviços de táxi:

- a) sempre que o permissionário interromper totalmente o serviço por 30 (trinta) dias, pelo motivo de férias mais;

b) se for feita a transferência das obrigações a outrem sem anuência da Prefeitura e sem assinatura do Termo de Permissão;

c) quando houver outras infrações de natureza grave, a critério do órgão competente.

Art. 23 - Através de regulamento serão disciplinados os horários de trabalho diurnos e noturnos, ficando as penalidades pela infração cometidas, cabendo os órgãos competentes fiscalizar o disposto neste capítulo.

Art. 24 - A Prefeitura no prazo máximo de 90 (noventa dias) regulamentará a presente lei.

Capítulo VIII

Disposições Transitórias

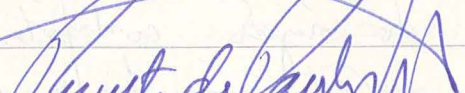
Art. 25 - Os titulares das licenças e alvarás de localização de veículos de aluguel a taxímetros, obtidos antes da vigência da presente lei, terão assegurado o direito de substituí-los, respeitadas a mesma localização que lhes foi definida, outorgando-lhes o Termo de Permissão e Alvará de Licença, instituídos e regidos por esta lei, desde que o requereram no prazo de 120 (cento e vinte dias) da sua vigência e satisficam a todas as exigências estabelecidas nesta lei e em regulamento.

Parágrafo único - A inobservância do que estabelece este artigo, implicará na caducidade, de pleno direito, das licenças e alvarás anteriormente concedidos.

Art. 26 - Os pedidos de novos Alvará de Licença e Termos de Permissão, serão solucionados obedecendo, rigorosamente, a ordem cronológica de sua entrada no Protocolo da Prefeitura Municipal.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 19 de novembro de 1984.


Ruzerte de Paula Gaigher
Prefeito Municipal

Lei N.º 587/84

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e em sessão no a seguinte lei:

Art. 1.º - Licita o Poder Executivo autorizado a construir em Sagrada Família em prédio onde funcionará o Posto Telefônico.

Art. 2.º - Licita ainda o Poder Executivo autorizado a suplementar a dotação 4111 - Gabinete do Prefeito, para cobrir as despesas do artigo 1.º.

Art. 3.º - Os recursos para o atendimento do Artigo 2.º advirão do excurso de arrecadação.

Art. 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 19 de Novembro de 1984.


Ruzerte de Paula Gaigher
Prefeito Municipal